

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO HOSPITALIDADE E DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE, CNPJ n. 79.376.851/0001-93, neste ato representada por sua Presidente, Sra. JANE MARIA HENCKELS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI NORTE- SC, CNPJ n. 95.954.376/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE ARNALDO LAUREANO, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no que se refere as cláusulas de cunho salarial, no período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 1º de maio, sendo que as cláusulas de cunho social vigorarão até 30/04/2024.

Parágrafo Único

DA FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO – LEI Nº 13.467/2017

CONSIDERANDO O PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT, DE QUE PREVALECERÃO SOBRE A LEI TODOS OS PONTOS OBJETOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, RESSALTADAS AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 611-B AS ENTIDADES SINDICAIS FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO;

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais**, com abrangência territorial em **Canoinhas/SC, Itaiópolis/SC, Mafra/SC, Porto União/SC, Rio Negrinho/SC e Três Barras/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais da região de abrangência constante da cláusula segunda a remuneração básica de:

- **Condomínios: R\$ 1.621,00 (hum mil seiscentos e vinte e um reais);**
- **Imobiliárias: R\$ 1.621,00 (hum mil seiscentos e vinte e um reais).**

Parágrafo Único

Os empregadores deverão fornecer, ou disponibilizar por meio eletrônico, aos empregados, o contracheque, ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional firmatária serão reajustados com o percentual total de 10% (dez por cento) sendo compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, salvo decorrentes de promoção, de término de aprendizado, de transferência de cargo, de mudança de função, de transferência de estabelecimento ou localidade e de equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro

Os empregados admitidos a menos de 1 (um) ano, mas que já cumpriram o período de experiência, receberão o reajuste fixado na cláusula 4ª de forma proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo

Todos os empregados admitidos até 31 de maio de 2022, que cumpram jornada integral (220 horas), não poderão ter salário inferior ao NORMATIVO BASE ora fixado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas pagarão aos empregados que exerçam **exclusivamente** a função de caixa, o prêmio mensal equivalente ao percentual de 10% sobre o salário base, sempre limitado ao teto de R\$ 241,58 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Parágrafo Primeiro

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do gerente responsável ou seu substituto, dentro do turno de trabalho do empregado. Se houver impedimento, por determinação superior, para acompanhamento da conferência, ficará o funcionário isento de responsabilidade por eventuais erros existentes / constatados.

Parágrafo Segundo

O pagamento previsto na Cláusula Quinta será efetuado de forma proporcional aos dias efetivamente laborados, sendo que os dias/horas de faltas serão descontados.

Parágrafo Terceiro

Não haverá desconto na remuneração do empregado de importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que cumpridas normas regulamentares previamente estabelecidas por escrito.

Parágrafo Quarto

O valor pago a título de quebra de caixa, por não tratar-se de salário, não terá qualquer reflexo em outras verbas e/ou parcelas trabalhistas, não integrando o salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE RISCO

Todos os empregados que atuem em serviços de segurança e se enquadrem no anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, receberão, a

título de ADICIONAL DE RISCO, 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, nos termos da Lei nº 12.740/2012.

Parágrafo Primeiro

Em razão do adicional de risco ter o caráter de indenizar a efetiva exposição ao risco, fica estabelecido que referida verba gera reflexos exclusivamente em horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, prorrogação da jornada noturna, aviso prévio trabalhado.

Parágrafo Segundo

As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro, por não exporem o empregado ao risco, não sofrem reflexo do adicional de risco.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no artigo 61 da CLT, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais, conforme previsto no artigo 58-A, § 3º, da CLT.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA – QUINQUÊNIO

Fica assegurado ao empregado o percentual de 4% (quatro por cento), a título de quinquênio, a cada período de 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado à mesma empresa ou ao mesmo condomínio, sobre o salário base percebido no mês, limitado a 02 (dois) quinquênios, não havendo incidência dessa verba sobre qualquer outro valor pago a título salarial ou remuneratório. Em face da alteração do percentual de 8% para 4% a partir da CCT 2019/2021, fica assegurado aos empregados que já vinham recebendo o percentual então fixado na CCT 2018/2019, que era de 8%, a continuidade de seu recebimento.

Parágrafo Primeiro

Nas empresas que efetuam ou venham a efetuar o pagamento de valores a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ficarão isentas do pagamento do quinquênio, ficando, porém, ressalvado aos empregados que já estejam percebendo o quinquênio o direito a opção pela continuidade do recebimento deste ou pela participação nos lucros.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento do **QUINQUÊNIO somente aos trabalhadores que contribuírem para a manutenção do sindicato laboral** na forma estabelecida no **ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, integrante deste instrumento.**

Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos no ANEXO I deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do QUINQUENIO ficarão obrigadas ao pagamento do valor relativo ao **CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL conforme previsto no ANEXO I integrante da presente Convenção.**

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE

Todos os empregados que de forma não eventual manusearem produtos químicos (hipoclorito de sódio, água sanitária, herbicidas ou qualquer outro veneno), receberão, a título de INSALUBRIDADE, 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional, exceto quando comprovadamente forem fornecidos E.P.I's.

Parágrafo Primeiro

Fica autorizada a adoção de jornada de compensação em ambientes insalubres, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único e 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios abrangidos pela presente convenção obrigam-se a fornecer ao sindicato laboral, quando solicitado, Laudo sobre as condições de trabalho de seus empregados.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o prêmio de assiduidade correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o salário base percebido no mês. Estabelecem as partes que este prêmio não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, adicional de insalubridade, risco de vida, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado e adicional noturno, dentre outros.

Parágrafo Primeiro

O Prêmio de Assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha chegada com atraso, saída antecipada, nem tenha faltado ao trabalho por qualquer motivo, mesmo que justificado.

Parágrafo Segundo

A ocorrência de falta, atrasos e saídas antecipadas no curso do mês, além de retirar o direito a percepção do prêmio de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto as faltas abonadas nos termos do artigo 473, da CLT, onde somente haverá a perda do prêmio de assiduidade.

Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento do **PRÊMIO DE ASSIDUIDADE somente aos trabalhadores que contribuírem para a manutenção do sindicato laboral** na forma estabelecida no **ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, integrante da presente Convenção.**

Parágrafo Quarto

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos no ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do PRÊMIO DE ASSIDUIDADE ficarão obrigadas ao pagamento do valor relativo ao **CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL** conforme previsto no ANEXO I integrante da presente Convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Todas empresas/condomínios deverão fornecer o benefício do vale-alimentação ou vale-refeição a seus colaboradores nas condições conforme segue:

Jornada igual ou superior a 8 horas diárias – R\$ 17,20 p/dia laborado
Jornada de 6 até 8 horas diárias – R\$ 11,70 p/dia laborado

Parágrafo Primeiro

Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo

Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação ou vale-refeição nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Terceiro

As empresas descontarão 20% do valor do vale-alimentação ou vale-refeição fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo Quarto

Sobre o valor pago a título de alimentação, vale-alimentação e/ou vale-refeição não haverá qualquer incidência e/ou reflexos em verbas trabalhistas, sendo considerada de natureza indenizatória.

Parágrafo Quinto

O trabalhador somente fará jus ao vale-alimentação e/ou vale-refeição nos dias em que estiver laborando e desde que sua jornada seja superior à 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Sexto

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos no ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do VALE ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO sem o desconto do percentual legal, ficarão obrigadas ao pagamento do valor relativo ao **CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL** conforme previsto no ANEXO I integrante da presente Convenção.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

As empresas e os condomínios fornecerão a seus empregados o vale-transporte sem que este seja descontado em folha de pagamento, isto para os empregados cujas residências (moradia) tenham uma distância superior a 2 km do local de trabalho, desde que o salário recebido seja inferior ao valor equivalente a 02 (dois) pisos da categoria.

Dos empregados que receberem acima de 02 (dois) pisos da categoria será descontado em folha de pagamento 06% (seis por cento) relativos ao vale-transporte conforme legislação.

Parágrafo Primeiro

Somente terão direito ao vale-transporte os empregados que efetivamente façam uso do transporte coletivo para locomover-se do e para o trabalho e unicamente para os dias trabalhados.

Parágrafo Segundo

Qualquer valor pago ao funcionário a título de vale-transporte, mesmo que não venha a ser descontado dos salários, não será considerado como verba salarial em nenhuma hipótese, não refletindo em qualquer outro valor pago ao empregado.

Parágrafo Terceiro

Não haverá pagamento de vale-transporte nos dias em que o empregado faltar ao trabalho, mesmo que seja de forma justificada (férias, atestados, licenças, etc...) ou não.

Parágrafo Quarto

Somente terá direito ao benefício previsto no *caput* desta cláusula, **os trabalhadores que contribuirão para a manutenção do sindicato laboral** na forma estabelecida no ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, integrante deste instrumento.

Parágrafo Quinto

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos no ANEXO I – CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL, deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do VALE TRANSPORTE sem o desconto do percentual legal de 6% ficarão obrigadas ao pagamento do valor relativo ao **CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL** conforme previsto no ANEXO I integrante da presente Convenção.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Os condomínios farão um Seguro de Vida para todos os funcionários, independentemente ou sexo e causa do falecimento, até este atingir (cinquenta e nove) anos, com o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por funcionário.

Parágrafo Único

Os condomínios que possuem e/ou admitirem funcionários com idade de 60 (sessenta) anos ou mais não terão a obrigatoriedade de manutenção e/ou contratação de seguro para estes caso haja a negativa de inclusão de tais pessoas na apólice mantida/contratada pelo condomínio.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão por justa causa, o empregador comunicará por escrito o motivo da rescisão sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do M T E (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio de empregador para empregado será de 30 (trinta) dias para trabalho ininterrupto para o mesmo empregador até um ano, sendo acrescido de mais 03 (três) dias a cada ano completo de trabalho prestado ao mesmo empregador, até o total de 90 (noventa) dias, podendo 30 (trinta) dias ser trabalhado e o saldo será indenizado.

Parágrafo Primeiro

Quando o aviso prévio for concedido pelo empregado será aplicado, independentemente do tempo de serviço, sempre, apenas 30 (trinta) dias, não podendo o empregador cobrar qualquer valor além desse período.

Parágrafo Segundo

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, quando concedido pelo empregador, desde que este possua 40 (quarenta) ou mais funcionários, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, desde que tal fato seja documentalmente comprovado. Nesta situação fica o empregador desobrigado do pagamento do saldo do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro

No caso de aviso prévio concedido pelo empregado, desde que por este solicitado, fica a critério do empregador a liberação do trabalhador antes do término do respectivo período. Se o empregador liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio as partes ficam isentas do pagamento do período restante ao cumprimento do aviso.

Parágrafo Quarto

As verbas rescisórias deverão ser pagas dentro do prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, ou seja, até o 10º dia do término do contrato.

Parágrafo Quinto

O não cumprimento do prazo constante do parágrafo quarto ensejará a imediata aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO INTERMITENTE**

Fica facultada às empresas e condomínios a contratação de empregados na modalidade intermitente, na forma dos artigos 452-A e seguintes da CLT.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE PPP**

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos ou demissionários os formulários do INSS devidamente preenchidos, quando solicitados, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Atribuições da Função/Desvio de Função**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SUBSTITUIÇÕES**

O empregado que exercer substituição temporária ou permanente terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, desde que esta não seja meramente eventual. Este pagamento não garante ao substituído a integração de tais valores em seus salários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REUNIÕES

Os cursos ou reuniões promovidos pela empresa ou condomínio, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho. Caso ocorram fora do horário normal de trabalho, as horas decorrentes poderão ser compensadas através do banco de horas, se existente, ou de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas e condomínios colocarão à disposição um quadro de avisos, para afixação de editais, avisos e notícias de interesse da empresa ou do condomínio, do sindicato ou de pessoal.

Parágrafo Único

Somente poderá ser afixado qualquer documento no quadro de aviso com a ciência e concordância da empresa e/ou do condomínio.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

Parágrafo Primeiro

Fica assegurada à gestante a garantia de emprego e/ou salário, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, ou outra garantia eventualmente definida em Lei.

Parágrafo Segundo

Aos empregados com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica garantido o emprego e o salário aos que se encontrem em período de pré-aposentadoria e que lhe falte 12 (doze) meses para completar o tempo necessário para obter o benefício previdenciário, e até no máximo 6 (seis) meses, enquanto não receber, depois de encaminhar o pedido ao órgão oficial, quando obrigatoriamente, deve informar tal fato, por escrito, ao empregador mediante comprovação do INSS.

Parágrafo Terceiro

A garantia que é tratada no parágrafo segundo se estenderá aos empregados que tenham tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador e se enquadrem na seguinte situação:

- a) Aposentadoria por idade, sendo 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher, ou outro período definido em Lei.

Parágrafo Quarto

Se o empregado não encaminhar o pedido de aposentadoria ao completar o tempo de serviço e/ou idade não fará jus a estabilidade prevista no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto

Haverá a perda da garantia de emprego quando o empregado infringir o artigo 482 da CLT (Consolidação da Lei Trabalhista).

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ZELADORES RESIDENTES NOS CONDOMÍNIOS

A todos os zeladores que residam no próprio condomínio e que sejam integrantes da categoria profissional, quando despedidos, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do aviso prévio para desocupar o imóvel. O prazo acima estipulado vale também para desocupação do imóvel por parte do empregado que solicitar a demissão e permaneça trabalhando o período do aviso prévio.

Parágrafo Único

Para o cumprimento do caput desta cláusula o empregado que deixar de cumprir com o prazo da desocupação do imóvel em que reside, será multado ou penalizado com a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário que vinha percebendo do condomínio/empresa, por dia que permanecer no imóvel, revertendo tal penalidade e/ou multa a favor do condomínio/empresa prejudicado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO ESPECIAL

Com base no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, fica facultado à empregadora e ao empregado firmarem, independentemente de função, acordo para a realização de regime de horário especial de trabalho denominado 12 x 36 (doze horas contínuas trabalhadas por trinta horas de descanso), ou ainda jornada de trabalho de 06 horas de 2ª a 6ª feira, com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais) ou, 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de folgas), ficando garantida a aplicação da legislação referente ao intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro

Será assegurado aos empregados que foram contratados em horário diverso do regime 12 x 36, ou de 06 horas ou, ainda, na escala 6 x 2, que qualquer alteração para este horário especial somente poderá ocorrer com a anuência das partes.

Parágrafo Segundo

Poderá haver contratação de colaboradores para laborar exclusivamente em dias de sábados, domingos e feriados, podendo ser contratados como horistas e/ou mensalistas, devendo ser respeitado, no mínimo, de forma proporcional ao número de dias/horas laboradas, o piso normativo da categoria.

Parágrafo Terceiro

Com exceção da jornada 12x36, os empregados não deverão ser submetidos a jornadas de trabalho que excedam a 44 horas semanais sem que exista a remuneração compensatória pela hora extra, bem com a observância dos intervalos para descanso e alimentação.

Parágrafo Quarto

Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.

Parágrafo Quinto

A redução de que trata o Parágrafo Quarto somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencional.

Parágrafo Sexto

Não poderá ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para a jornada de 12 horas (escala 12x36) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho poderá, ainda, ser adotado banco de horas para compensação com a dispensa do acréscimo de salário, conforme previsto no § 2º do artigo 59, da CLT, desde que pactuado através de acordo com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Único

O Sindicato Profissional se compromete a receber os pedidos de instituição do Acordo de Banco de Horas e, em consequência, realizar as Assembleias com os empregados das empresas interessadas, se necessário, e desde que a Empresa esteja quite com as contribuições devidas ao Sindicato Laboral e Patronal.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

– Serão abonadas as faltas em horário de exames escolar e vestibular, desde que esses coincidam com o horário de trabalho, devendo o empregado avisar com antecedência de 48 horas e comprovar sua participação.

– Serão abonadas as faltas das mães trabalhadoras durante o período que se afastar no horário de expediente para consulta médica a filhos de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica.

- No caso de falecimento de ascendentes, descendentes e irmão e desde que estes residiam a mais de 200 (duzentos) km de distância da residência do empregado, será concedido 03 (três) dias úteis de licença remunerada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS DOMINGOS E FERIADOS/DIAS PONTES

Os funcionários dos condomínios comerciais e shopping centers poderão laborar em dias de feriados e domingos, podendo ser compensados através de banco de horas ou, quando inexistir, com folga no decorrer da semana seguinte ao dia laborado ou seu efetivo pagamento como horas extras com o percentual de 100%.

Parágrafo Único

Fica facultado aos condomínios comerciais e shopping centers realizar a compensação de horas diretamente com seus colaboradores da área administrativa relativamente a dias pontes que antecedem ou sucedem dias de feriados.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, após cumprido o contrato de experiência, será garantido o direito ao recebimento de férias proporcionais.

Parágrafo Único

Quando o empregado entrar em férias a partir do mês de fevereiro terá o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do salário como adiantamento do 13º salário, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DATA DE INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Fica convencionado entre as partes que o início das férias coletivas ou individuais somente não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo Único

Para os empregados que trabalhem em regime de compensação o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço, exceto para os empregados que laboram em escala 12x36, que em razão das características da escala não é possível evitar que o início recaia nestes dias, podendo as férias ser iniciadas em qualquer data a ser definida pelo empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORME

Serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, quando exigido por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Ao dirigente sindical, no exercício de suas funções, será garantido o acesso aos locais de trabalho da categoria, desde que dê prévio conhecimento à empresa ou ao condomínio, por escrito, inclusive informando os motivos da visita.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas ou os condomínios liberarão os dirigentes sindicais, da seguinte forma:



- Um membro da Diretoria Executiva do Sindicato, pelo período de vigência de seu mandato, sem remuneração.

- Os demais dirigentes da entidade profissional, durante 12 (doze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, para comparecimento as assembleias, congressos, seminários ou reuniões sindicais.

- A liberação será concedida mediante solicitação escrita e assinada pelo Presidente do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Em cumprimento ao que foi deliberado na Assembleia Geral realizada dia 12/03/2022, as empresas e condomínios, **mesmo que não possuam empregados**, deverão recolher a favor do SECOVI NORTE/SC a título de Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, 02 (duas) parcelas no valor individual de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a ser recolhido até o dia 10/12/2022 e 10/04/2023.

Parágrafo Segundo

O recolhimento será efetuado através de boleto emitido pelo SECOVI NORTE/SC e encaminhado aos integrantes da categoria com até 10 (dez) dias de antecedência do vencimento.

Parágrafo Terceiro

Pelo não cumprimento dos valores e prazos previstos nesta cláusula, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quarto

A falta de cumprimento do recolhimento previsto nesta cláusula dará direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVERSÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Fica estabelecido que as empresas e condomínios abrangidos pelo presente instrumento, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/03/2022, ficam obrigados a recolher para o Sindicato Patronal, em boleto bancário emitido pelo SECOVI NORTE/SC, na data de 10/07/2022, 10/10/2022 e 10/02/2023, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento total bruta, dos empregados nos meses de junho, setembro de 2022 e janeiro de 2023.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios que não possuam empregados, desde que devidamente comprovado com a entrega da RAIS NEGATIVA, pagarão ao SECOVI NORTE/SC, nas datas acima (quais sejam 10/07/2022, 10/10/2022 e 10/02/2023), o valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). Na eventualidade de não encaminhamento da RAIS NEGATIVA será aplicada multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Terceiro

As empresas e os condomínios deverão encaminhar, obrigatoriamente, ao SECOVI NORTE/SC, até o 10º (décimo) dia do mês de junho e setembro 2022 e janeiro/2023, resumo geral da folha de pagamento dos empregados e, no caso de inexistência de empregados a RAIS NEGATIVA. Na eventualidade de não encaminhamento dos documentos acima citados será aplicado multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria respectivo, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Quarto

Na eventualidade de as empresas e/ou condomínios não efetuarem a entrega dos documentos constantes desta cláusula em seu prazo regular dará o direito do SECOVI NORTE/SC a ingressar com a competente medida judicial de exibição, arcando a parte com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Quinto

Pelo não cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula em seus prazos regulares, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente, a incidir sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo Sexto

A falta de cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula e seus parágrafos darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Sétimo

Para os anos de 2023/2024 manter-se-ão os mesmos valores da contribuição constante desta cláusula nos mesmos meses do ano anterior, ou seja, junho, setembro de 2023 e janeiro de 2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO CUSTEIO DO SINDICATO LABORAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral nos dias 25/04/2022, 26/04/2022 e 27/04/2022 e constante do ANEXO I deste instrumento, a partir do mês de maio/2022, as empresas descontarão mensalmente de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 0,75% (zero por cento e setenta e cinco centésimos), a incidir sobre o piso normativo previsto na Cláusula Terceira desta Convenção, a título de Custeio Sindical Profissional, recolhendo as respectivas importâncias em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo Hospitalidade e de

Hotéis Restaurantes Bares e Similares do Planalto Norte Catarinense, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e repassado ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro

As empresas se obrigam a informar ao sindicato laboral até o dia 1º do mês subsequente ao desconto o valor total das contribuições descontadas em folha de pagamento, bem como encaminhar a respectiva relação dos empregados com os descontos efetuados e recolher a contribuição até o dia 10 conforme boleto enviado pelo sindicato laboral.

Parágrafo Segundo

A empresa que deixar de efetuar o desconto relativo ao Custeio Sindical Profissional conforme aprovado em Assembleia e constante do ANEXO I desta Convenção ficará responsável pelo pagamento integral dos valores.

Parágrafo Terceiro

Pelo não cumprimento do repasse dos valores em sua época própria, fica estipulada a multa de 0,3333% ao dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quarto

Fica expressamente estipulado que todas as reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive na via judicial, serão assumidos e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, uma vez que os empregadores são meros arrecadadores e repassadores dos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Parágrafo Único

As empresas e os condomínios deverão encaminhar ao Sindicato Profissional, até o dia 1º do mês subsequente ao desconto, a relação de todo e qualquer desconto efetuado de seus colaboradores a favor do Sindicato Profissional, discriminando individualmente o nome do contribuinte e o valor do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÕES DE DEMISSÕES

O Sindicato Laboral encaminhará para o Sindicato Patronal, impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as rescisões homologadas no sindicato no mês anterior, contendo o nome da empresa, nome do empregado desligado e o respectivo salário e data do desligamento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de o Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independentemente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas imobiliárias e os condomínios reconhecem a legitimidade da entidade sindical dos empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACORDO DO TERMO DE COMPROMISSO

As partes constantes da presente se comprometem em cumprir e fazer cumprir quaisquer acordos ou termos de compromisso que venham a ser assinados independentemente da Convenção Coletiva.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

As empresas ou os condomínios quando contratarem mão-de-obra de empresas prestadoras de serviços, as mesmas deverão obedecer para seus funcionários os salários normativos determinados por esta convenção e recolher as contribuições sindicais e demais contribuições devidas ao Sindicato dos Trabalhadores (Laboral) e ao SECOVI NORTE-SC (Patronal).

Parágrafo Primeiro

As empresas e os condomínios que contratarem empresas prestadoras de serviços serão responsáveis pelos pagamentos das contribuições e penalidades estabelecidas nesta convenção.

Parágrafo Segundo

As empresas e os condomínios que não cumprirem com o estabelecido nesta cláusula e parágrafo acima serão penalizados com uma multa equivalente ao maior piso da categoria por empregado utilizado no estabelecimento.

As penalidades quando cobradas serão revertidas ao Sindicato dos Empregados (laboral).

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais serão efetivadas perante o Sindicato da categoria Profissional (Laboral) e/ou Sindicatos filiados conveniados, nos termos da legislação em vigor, independentemente de tempo de serviço, fora do período de experiência.

Parágrafo Único

Para homologação das rescisões contratuais pelo Sindicato Profissional (Laboral) deverão ser apresentados os comprovantes de quitação ou declaração de pagamento das contribuições: Contribuições Sindicais, Contribuições Confederativas e da Reversão Assistencial Patronal, fixadas nas Convenções Coletivas de Trabalho e nas Assembleias, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, ambas emitidas pelo SECOVI NORTE-SC

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, desde que não prevista aplicação de penalidade própria, fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS

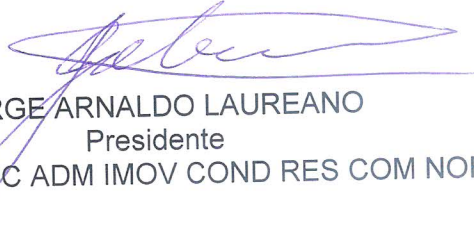
As partes estabelecem que as cláusulas sociais da presente convenção coletiva permanecerão inalteradas pelo período de 02 (dois) anos, restando, assim, apenas para a próxima data base, a negociação das cláusulas de cunho salarial.

E assim, por estarem de acordo, datam e assinam a presente para que surta seus legais e reais efeitos devendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo do Ministério do Trabalho.



JANE MARIA HENCKELS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO HOSPITALIDADE E DE HOTEIS
RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE



JORGE ARNALDO LAUREANO
Presidente

SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC

ANEXOS

ANEXO I - CUSTEIO SINDICAL PROFISSIONAL

a – Em cumprimento ao deliberado pelos empregados da categoria na Assembleia Extraordinária, realizada nos dias 25/04/2022, 26/04/2022 e 27/04/2022 a partir do mês de maio/2022, as empresas descontarão mensalmente de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 0,75% (zero por cento e setenta e cinco centésimos), a incidir sobre o piso normativo previsto na Cláusula Terceira desta Convenção, a título de Custeio Sindical Profissional, recolhendo as respectivas importâncias em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo Hospitalidade e de Hotéis Restaurantes Bares e Similares do Planalto Norte Catarinense

b – O valor deverá ser deduzido na folha de pagamento e recolhido aos cofres da entidade representativa dos empregados até o 10º (decimo) dia do mês subsequente, através de guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A Empresa que não receber as guias deverá solicitá-la através do telefone (47) 3622-0127, ou pelo e-mail: sindicanoinhas@hotmail.com

c – A multa para o caso do descumprimento desta cláusula será de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observando o disposto no Art. 920 do Código Civil Brasileiro.

d- Estarão isentos do pagamento da Contribuição de Custeio os empregados que forem sócios do Sindicato, os quais pagarão uma mensalidade conforme Art. 13 do Estatuto Social da Entidade Sindical.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITO À OPOSIÇÃO

a- Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto do custeio sindical, desde que o faça pessoalmente na sede do suscitante.

b- Oposições levadas mediante listas ou cartas não serão aceitas.

